

**A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DA PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍ - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0013/2026**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 57/2026**

**OBJETO:** 1.1. A presente licitação objetiva a AQUISIÇÃO DE ARCO CIRÚRGICO MÓVEL COM DETECTOR DIGITAL, PARA POSTERIOR CONCESSÃO DE USO AO HOSPITAL BENEFICENTE NOSSA SENHORA APARECIDA, CONFORME AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 3.870/2026, conforme estabelecido neste Edital e seus anexos.

A **IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (“IMX”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.577.256/0001-05, representada neste ato pelo seu representante legal, a seguir denominada simplesmente de IMPUGNANTE, vem através desta, tempestivamente, na forma da legislação vigente, ofertar:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Com fundamento no item 9 do Edital do certame supra identificado, o que faz pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE:**

A presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, haja vista que, conforme estabelece o item 9.1 do Edital, a impugnação deve ser realizada em até 3 (três) dias úteis antes que anteceder a abertura da sessão pública, que ocorrerá em 06/05/2026. Vejamos:

9.1. Quaisquer informações, esclarecimentos e dúvidas decorrentes da interpretação do Edital poderão ser solicitadas por escrito até 3 (três) dias úteis antes da data marcada para o recebimento das propostas na Av. Presidente Castelo Branco, 1033, centro, Paraí/RS, ou pelo telefone (54) 3477-1233, e ainda através do e-mail [licitacoes@parai.rs.gov.br](mailto:licitacoes@parai.rs.gov.br).

O artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis, também preceitua:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente.

## **II – DAS INTIMAÇÕES:**

Diante do Princípio da Publicidade requer que todos os atos do presente procedimento administrativo sejam encaminhados via e-mail à [juridico@imexmedical.com.br](mailto:juridico@imexmedical.com.br) e [licitacao@imexmedical.com.br](mailto:licitacao@imexmedical.com.br) e/ou Carta Registrada ao endereço: Rua das Embaúbas, 601, Fazenda Santo Antônio, São José/SC - CEP 88.104-561, sob pena de nulidade de todos os atos processuais.

## **III – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

A IMX registra de pronto que confia na lisura, imparcialidade, isonomia e razoabilidade a ser praticada no julgamento pelos Senhores(as) Pregoeiros(as) e Nobre Comissão deste certame, evitando assim a apreciação do mérito pelo Poder Judiciário.

## **IV – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS:**

A IMPUGNANTE através da análise do Edital observou que o presente certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência e consequentemente, trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes.

O Edital de licitação deve ter como base a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, acontece que o Edital está descrito de maneira a restringir a participação de outras empresas interessadas, aumentando a competitividade ao certame.

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão dos itens descritos no “**DESCRIÇÃO**” referente ao equipamento “**ARCO CIRÚRGICO MÓVEL E COM DETECTOR DIGITAL**”, conforme segue abaixo:

ALTERAR DE: Capacidade térmica do anodo de, no mínimo, 75kHU;

PARA: Capacidade térmica do anodo de, no mínimo, 70kHU;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: Para as aplicações buscadas com o equipamento, a capacidade térmica suficiente é de 50 kHU, como inclusive indica o próprio Ministério da Saúde, qualquer valor acima é preciosismo e é importante lembrar que, para equipamentos com anodo fixo a capacidade térmica mais elevada será necessário maior dose de radiação e exposição, para o paciente.

Portanto, para se adequar ao mercado, ampliando a participação de empresas no processo licitatório e para reduzir a dose de radiação é necessário alterar a capacidade térmica de 75 kHu, para “pelo menos 70 kHU”.

Não apenas a capacidade térmica favorece procedimentos prolongados, mas também a potência do gerador, que para este processo é de 2,5kW, o equipamento que será ofertado pela IMX possui gerador com potência 4,5 kW e cooler de arrefecimento, favorecendo enormemente os procedimentos prolongados, sua dissipação assegura a continuidade e eficácia do equipamento.

Portanto a potência do gerador assegura totalmente a capacidade de atendimento contínuo em procedimentos cirúrgicos ou diagnósticos, evitando riscos de interrupções nos atendimentos e expondo o paciente a menores doses de radiação, com maior eficiência e melhor qualidade de imagem.

Importante, também, esclarecer que equipamentos com geradores menores, como 2,5kW, possuem maior incidências de manutenção, o que causará maiores períodos de manutenção e reduzindo a vida útil do equipamento, inclusive o “gerador” é a peça mais importante do Arco Cirúrgico e com maior valor, desta forma, um equipamento com gerador maior, além de maior capacidade térmica trará menor custo com manutenção.

A manutenção da capacidade térmica em 75 kHU apenas impossibilita diversas empresas de participar ou ofertar equipamentos com valores mais competitivos, censurando a participação e evitando a busca pelo menor preço a alteração trás isonomia ao processo, ampliando a busca pelo menor preço sem qualquer perda na qualidade do equipamento, inclusive porque a alteração permitirá a oferta de equipamentos com maior potência de gerador kW.

Dessa forma, a alteração proposta não compromete o desempenho técnico nem a usabilidade do equipamento, preservando a equivalência funcional entre as soluções ofertadas, bem como os princípios da isonomia, da competitividade e da ampla concorrência, conforme preconizado na legislação aplicável aos processos licitatórios.

**Este processo está sendo relançado e é nítido que houve interferência de alguma empresa concorrente, pois o descritivo mudou muito, de uma configuração ampla que seria atendida por todas as fabricantes do mercado e haveria disputa real, agora com o novo descritivo o processo fica direcionado a poucas empresas, onde facilmente haverá um vencedor com valor muito acima do mercado.**

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas **NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO**, tampouco a sua acurácia e precisão.

#### **V – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO:**

Solicitamos o aceite das modificações porque não interferem na qualidade do exame, nem no seu manuseio, não causando nenhuma perda ao operador médico e nem ao paciente. Além disso, estas mudanças nas características também auxiliam a Administração Pública e agregará ganho socioeconômico ao pleito, pois caso não seja acatado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência.

Se apenas uma empresa pode oferecer o equipamento exigido, há visível vedação a participação de outras empresas, com características semelhantes ou superiores ao do equipamento exigido podendo inclusive ofertar o menor preço, frustrando o princípio da igualdade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (“TCU”) já decidiu:

Súmula 177: **A definição precisa e suficiente do objeto** licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, [...]

Diante disto, não pode a Administração Pública favorecer determinadas empresas em desfavor de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado no momento da oferta de lances.

O artigo 9º, parágrafo primeiro, inciso I da Lei nº 14.133/21 estabelece o seguinte:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;  
(grifos nossos)

O artigo 5º, da Lei nº 14.133/21 positiva o princípio da competitividade. Este importante princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar que o administrador público estabeleça regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.<sup>1</sup> E isso porque é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo possa ser alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes.

Em razão de uma imposição legal, ao tomar conhecimento da existência de cláusula editalícia impertinente/irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir ou retificar as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O artigo 11, II, da Lei 14.133/21, cita que um dos objetivos do processo licitatório é o de assegurar a justa competição:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

II - **assegurar tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a **justa competição**.

O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, também nos ensina a respeito:

**A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame**, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. **O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou**

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p.249.

Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. **Certamente, a descrição deve ser clara. Mas “minúcia” não significa “obscuridade”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade** [...] São os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”. (JUSTEN FILHO, ano 2003, p. 217)

O doutrinador Marçal Justen Filho<sup>2</sup> destaca também que *“O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias”*. (SIC)

De igual modo o STJ já entendeu que a Administração Pública, não pode *“em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”* (STJ, Segunda Turma, REsp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003, p. 297)

Portanto, o Administrador Público responsável por este certame, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, alterando os itens apontados na presente impugnação, eis que frustram o caráter competitivo do certame.

## **VII – DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente **IMPUGNAÇÃO**, frente a visível afronta ao Princípio da Igualdade e Competitividade, seja conhecida e julgada **PROCEDENTE** para que:

- a) O presente certame seja SUSPENSO para as devidas adequações de direito, e ato contínuo;
- b) Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam:
  - (i) Retificar/excluir as exigências de especificações restritivas de competição apontadas na fundamentação retro; e
  - (ii) Excluir ainda qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.
- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

<sup>2</sup> MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição. Pg. 474.



Por fim, a IMPUGNANTE deixa claro que visualizada de forma clara o seu Direito Líquido e Certo neste Processo Administrativo, confiando no julgamento de forma justa, razoável e legal para se evitar a busca pelo Poder Judiciário.

Nesses termos,

Pede e aguarda deferimento.

São José/SC, 30 de abril de 2.026.

MARCUS  
DANIEL  
FRACANELA: 65  
25625637865

Assinado de forma digital por MARCUS DANIEL FRACANELA:256256378  
Dados: 2026.04.30 17:14:26 -03'00'

---

**IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

